



RESOLUÇÃO Nº 73

DE 26 DE SETEMBRO DE 1969
(Revogada pela Resolução nº 199/89)

Ementa: Institui o Prêmio “Conselho Federal de Farmácia” e aprova o Regulamento específico.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições conferidas pela lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO haver sido aprovada em 1967 indicação no sentido de criar o Prêmio “Conselho Federal de Farmácia”, para distinguir o mérito e o esforço da juventude estudiosa que elegeu e se orienta para a Farmácia como profissão;

CONSIDERANDO os estudos procedidos sobre a viabilidade da criação desse Prêmio e o interesse manifestado pelo XXVII Plenário do Conselho Federal de Farmácia, reunida de 22 a 26 de setembro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Prêmio “Conselho Federal de Farmácia”, que se rege por Regulamento específico, anexo à presente resolução.

Art. 2º - A distribuição do mencionado prêmio será feita anualmente, obedecendo ao Regulamento que a esta campanha, o qual poderá ser alterado pelo CFF, consoante a experiência e as conveniências verificadas.

Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor no exercício financeiro de 1970.

São Paulo, 26 de setembro de 1969.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DO PRÊMIO “CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA”

Art. 1º - O Prêmio “Conselho Federal de Farmácia” destina-se a ser outorgado anualmente aos Farmacolandos que hajam obtido a classificação de “o melhor aluno” de cada turma, durante o curso, em cada uma das Faculdades de Farmácia ou de Farmácia e Bioquímica existentes no País.

§ 1º - O critério para a classificação de “o melhor aluno” de cada turma, durante o curso, será o da média geral das notas médias alcançadas em cada ano, obtidas em primeira época e desde que o aluno não tenha sofrido qualquer reprovação.

§ 2º - Na hipótese de empate, a classificação será decidida pela análise do *curriculum vitae* dos Farmacolandos que houverem alcançado idêntica média geral.



Art. 2º - O Prêmio “Conselho Federal de Farmácia” é representado por medalhas de vermeil e por diplomas.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Farmácia colaborarão com o Conselho Federal de Farmácia informando, em tempo hábil, os nomes completos:

- a) do(s) farmacolando(s) escolhido(s) como o “melhor aluno”;
- b) da(s) Faculdade(s) em que termina(m) o curso, e o(s)
- c) da(s) Universidade(s) a que pertence(m) a(s) Faculdade(s) em sua zona de jurisdição, a fim de que o Conselho Federal de Farmácia possa providenciar a gravação da(s) medalha(s) e a impressão do(s) respectivo(s) diploma(s), bem como a sua remessa a cada Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3º - O orçamento anual do CFF consignará especificamente, em conta própria, verba destinada às despesas com a feitura e gravação das medalhas e à impressão dos respectivos diplomas.

Art. 4º - O Conselho Federal de Farmácia, deverá fazer constar do orçamento para o exercício financeiro de 1970 as verbas referidas para distribuição dos prêmios às turmas de Farmacolandos do ano letivo de 1970, cabendo-lhe, conseqüentemente, cuidar das providências necessárias à oportuna publicidade e divulgação.

Art. 5º - Compete ao CFF baixar as instruções e normas necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento, bem como resolver os casos omissos.

Art. 6º - O presente Regulamento poderá ser alterado pelo CFF, consoante a experiência e as conveniências verificadas.

São Paulo, 26 de setembro 1969.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente